



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
prefeito@santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br

LEI Nº 087/2022
DE 06 DE JUNHO DE 2022.

“Institui o Programa de Recuperação e Regularidade Fiscal – REFIS 2022, autorizando a remissão, isenção e/ou anistia parcial de multas e juros.”

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Regularidade Fiscal – REFIS 2022, para quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da fazenda pública municipal, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Excepcionalmente poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial dos encargos devidos, relativos a multa de mora, juros de mora e multa de infração para pagamento à vista ou parcelado.

§ 2º A dispensa parcial dos encargos, irá variar em função da forma de pagamento, personalidade jurídica e tipo do crédito, conforme tabelas anexas.

§ 3º Quando o contribuinte optar pela adesão ao programa para pagamento na forma parcelada, este deverá realizar o pagamento de uma entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do montante do débito, calculado após a aplicação do desconto previsto para a quantidade de parcelas pretendidas, sendo o saldo remanescente ser quitado em até 40 (quarenta) vezes, respeitados os valores mínimos de parcela.

§ 4º Os valores mínimos de parcela são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CGC.: 14.217.368/0001-10

www.santabrigida.ba.gov.br

prefeito@santabrigida.ba.gov.br

gabinete@santabrigida.ba.gov.br

- I. R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoas físicas e Microempreendedores Individuais;
- II. R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas.

§ 5º O valor da entrada será de acordo com o percentual pretendido, respeitado o mínimo disposto no § 3º deste artigo, considerando o valor original, somado à atualização monetária, juros e multa moratória, observando que os valores destes dois últimos serão definidos após a aplicação do desconto previsto para a quantidade de parcelas escolhidas, conforme anexo I, sendo que o saldo restante não pode originar valor de parcela inferior ao previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para o cálculo da entrada e desconto sobre as multas de infração, deverá o valor da multa ser recomposto (valor original + atualização monetária), aplicando-se o desconto previsto para a quantidade de parcelas escolhidas, na forma do anexo II, desta Lei, aplicado sobre o montante integral.

Parágrafo único: o desconto previsto para as multas de infração não será cumulativo com os previstos no incisos I e II do art. 35-A, da Lei Municipal 001/2001.

§ 7º Excetua-se para os efeitos dessa Lei os créditos decorrentes de:

- I. multa de infração à legislação ambiental;
- II. multa de infração relativa à infração por descumprimento das medidas sanitárias relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;
- III. multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do parecer nº 01520-18, vinculado ao Processo 08416e18; e
- IV. os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito e a extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento

§ 8º A adesão ao REFIS 2022 relativa às multas de infração, somente será possível ao contribuinte intimado para pagamento há mais de 30 (trinta) dias;

§ 9º Os descontos atribuídos à multa de infração, conforme tabela III, não são cumulativos aos atribuídos nos incisos I e II do art. 35-A da Lei Municipal 001/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CGC.: 14.217.368/0001-10

www.santabrigida.ba.gov.br

prefeito@santabrigida.ba.gov.br

gabinete@santabrigida.ba.gov.br

Art. 2º Somente será concedido uma adesão programa para cada tributo, por contribuinte.

§ 1º O contribuinte que tiver realizado parcelamento e o mesmo tenha sido cancelado por atraso no pagamento das parcelas, poderá reparcelar o saldo restante da dívida usufruindo dos benefícios oriundos desta Lei;

§ 2º O contribuinte que tiver um parcelamento ativo poderá requisitar novo parcelamento, usufruindo dos benefícios desta Lei, para mesmo tributo, desde que os lançamentos não estejam contidos no parcelamento já firmado;

Art. 3º - A exclusão do REFIS 2022 dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;
- III. cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2022;
- IV. a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;
- V. supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;
- VI. a falta de pagamento de 3 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;
- VII. Inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vincendos a partir da data da adesão ao programa de que trata esta Lei;
- VIII. constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2022 e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CGC.: 14.217.368/0001-10

www.santabrigida.ba.gov.br

prefeito@santabrigida.ba.gov.br

gabinete@santabrigida.ba.gov.br

§1º A exclusão do REFIS 2022 acarretará na cassação dos efeitos da remição/anistia/isenção e recomposição do débito em seu valor originário, incluindo acréscimos legais previstos na legislação vigente, utilizando o valor pago para compensação do saldo devedor recomposto.

§2º Após a recomposição prevista no § 1º, os créditos serão imediatamente inscritos em Dívida Ativa, ficando impedida a inclusão dos referidos a uma nova adesão.

§ 3º Nos casos de exclusão do programa em que o(s) débito(s), previamente à adesão, já estivessem inscritos em Dívida Ativa, será promovida a imediata notificação para pagamento, nos termos do art. 59 da Lei Municipal 001/2001.

Art. 4º O não pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento) e 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, sobre o valor da parcela corrigido monetariamente, no termos do art. 5º.

Art. 5º O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, conforme calendário fiscal.

Art. 6º Esta Lei não terá efeito retroativo.

Art. 7º O disposto nessa Lei não implicará sobre a restituição de quantias pagas.

Art. 8º A adesão ao REFIS 2022 por parte do contribuinte culminará no reconhecimento expresso da procedência do lançamento, mesmo que impugnado, inclusive em grau de recurso.

Art. 9º O pedido de adesão ao REFIS 2022 implica:

- I. a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II. confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III. renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CGC.: 14.217.368/0001-10

www.santabrigida.ba.gov.br

prefeito@santabrigida.ba.gov.br

gabinete@santabrigida.ba.gov.br

IV. sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V. pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

Art. 10 A adesão ao REFIS 2022 independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 11 Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando com os honorários devidos.

Parágrafo único - É de responsabilidade do contribuinte o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia da comprovação de pagamento das custas, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo de adesão;

Art. 12 Deferido o pedido de inclusão ao REFIS 2022 pela autoridade administrativa competente, o contribuinte poderá, após o pagamento da primeira do montante ou entrada, de acordo com a forma de pagamento escolhida, requerer certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Parágrafo único – O atraso de uma ou mais parcelas suspenderá os efeitos da certidão positiva com efeito de negativa, passando a ser emitida a certidão positiva de débitos, até a regularização das parcelas em atraso.

Art. 13 O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento assinado pelo contribuinte ou representante legal bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Art. 14 A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o sujeito passivo de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários declarados ou denunciados espontaneamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CGC.: 14.217.368/0001-10

www.santabrigida.ba.gov.br

prefeito@santabrigida.ba.gov.br

gabinete@santabrigida.ba.gov.br

Art. 15 O Executivo fixará em regulamento as normas complementares necessárias à execução do Programa instituído por esta Lei.

Art. 16 O prazo máximo para negociação nos termos desta Lei será o dia 15 de julho de 2022.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Elton Carlos Magalhães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CGC.: 14.217.368/0001-10

www.santabrigida.ba.gov.br

prefeito@santabrigida.ba.gov.br

gabinete@santabrigida.ba.gov.br

ANEXO I – TABELA DE DESCONTOS PARA TRIBUTOS

Modalidade de Pagamento	Percentual de Desconto*
À vista	95%

Modalidade de Pagamento	Percentual de Desconto*
Entrada + Parcelas (conforme faixas abaixo):	-
(entrada +) 1 a 5	90%
(entrada +) 6 a 10	80%
(entrada +) 11 a 15	70%
(entrada +) 16 a 20	60%
(entrada +) 21 a 30	50%
(entrada +) 31 a 40	40%

ANEXO II – TABELA DE DESCONTOS PARA MULTAS DE INFRAÇÃO

Modalidade de Pagamento	Percentual de Desconto*
À vista	50%

Modalidade de Pagamento	Percentual de Desconto*
Entrada + Parcelas (conforme faixas abaixo):	-
(entrada +) 1 a 5	40%
(entrada +) 6 a 15	35%
(entrada +) 16 a 20	30%
(entrada +) 21 a 30	20%
(entrada +) 31 a 40	10%